



Audiência Pública
TRANSPORTE
COLETIVO

Projeto de Lei Complementar
Nº 001/2022 - Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



"Transparência a Serviço da População"

**PLC N° 001/2022
EXECUTIVO**

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E OUTRAS ATIVIDADES

BIÊNIO 2021-2022

Joaquim da Aposentadoria – Presidente

Joãozinho do Cavalo – Membro

Isaias Coelho – Membro



Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades



LEI N° 1834/2002

"Substitutivo Ao Projeto De Lei N° 032/2002 - Executivo - Dispõe Sobre A Criação Da Modalidade De Transporte Público Coletivo Através De Lotação, Denominada De Transporte Alternativo Complementar, Praticada Por Meio De Veículos Do Tipo "Peruas", Vans, Microônibus E Assemelhados, Desprovidos De Taxímetros; E Autoriza O Executivo A Conceder Autorização De Concessão De Alvará À Título Precário".





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2022 – EXEC.

EMENTA ↔

Dispõe sobre a organização e regulamentação do transporte público do município de Embu-Guaçu e dá outras Providências.

**Lei Federal nº 2.587/2012 - Institui As Diretrizes
Da Política Nacional De Mobilidade Urbana**





CAPITULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

OBJETIVO



Fica o Poder Público autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade – SEMUTRANS, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Embu-Guaçu;





CAPITULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E SUA COMPETÊNCIA

LINHAS

O Poder Público, através de Decreto e com vistas a atender o interesse público, estabelecerá as linhas ou grupo de linhas urbanas e rurais, horários, itinerários, pontos de parada, terminais, limites de velocidade e frota necessária, que deverão ser definidas de forma detalhada e farão parte integrante do processo licitatório

A concessionária operadora não poderá alterar as características operacionais das linhas, sem prévia autorização do Poder Público;



FROTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



"Transparência a Serviço da População"

PLC N° 001/2022
EXECUTIVO



O Poder Público Municipal **só permitirá a circulação de ônibus que atendam as normas e dispositivos legais pertinentes** e em consonância com a legislação de trânsito vigente.

A frota de ônibus deverá estar sempre adequada para o **acesso de deficiente físico**.

No decorrer da concessão, e sempre que necessário para atender o interesse público, **as linhas e itinerários poderão ser ampliadas, reduzidas e alteradas, por Decreto Municipal devidamente fundamentado.**



Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades

FISCALIZAÇÃO



PLC N° 001/2022
EXECUTIVO

A *fiscalização dos serviços de que trata esta Lei* será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, através de servidores designados para realizar tal função.



Entre outras funções pertinentes à fiscalização dos serviços, incumbirá aos fiscais *efetuar vistorias em geral, orientar, lavrar autos de infração para imposição de multas* e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Embu-Guaçu.



Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades



CAPITULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Atribuições da SEMUTRANS;



fixar linhas e itinerários e pontos de parada; fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha; implantar e extinguir linhas e extensões; gerenciar e controlar a gratuidade do transporte coletivo municipal;

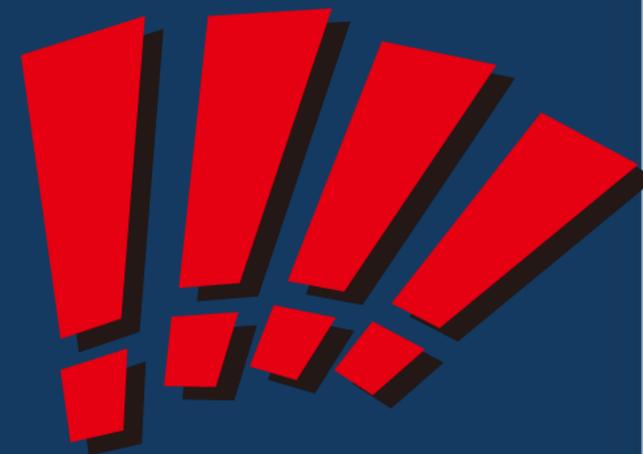
elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários; vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas; fixar e aplicar penalidades; estabelecer as normas de operação; padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema

Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades





Obrigações Dos Contratados, Concessionários;



Constitui obrigação dos contratados, concessionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos.



**CAPITULO V - DOS CONTRATOS****Concessão** ↔

não poderá ser superior a 15 (quinze) anos, podendo ser renovado igual período, contados da data da assinatura do contrato, devidamente justificada pelo Poder Público.

**Permissão** ↔

03 (três) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 01(um) ano devidamente justificado.

Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações





CAPITULO VI - DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Sanções



advertência escrita;

multa contratual;

apreensão do veículo;

intervenção, no caso de concessão;

rescisão do contrato.





CAPITULO VII - DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Tarifa



A *Administração Pública* fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da SEMUTRANS.

A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório

- custos dependentes
- custos de administração
- custos de depreciação
- custos tributários
- custos de pessoal de operação
- rentabilidade justa do serviço prestado





Subsídio

Será concedido *subsídio ao transporte público* a fim de *custear os descontos da tarifa oferecida*, nos termos da legislação municipal vigente que disciplinam o *desconto e gratuidade*.

A Concessionária deverá apresentar mês a mês, relatório diário do sistema de transporte público municipal.

As *isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal* serão objeto de *legislação específica*, com clareza na *indicação dos recursos*, como forma de *compensação dos respectivos custos*.





CAPITULO VIII - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Conselho Municipal de Transporte

Os representantes que comporão o Conselho Municipal de Transporte serão definidos mediante lei específica.

O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, independente da condição de titular ou suplente

Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades





CAPITULO IX - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

São direitos do usuário

- *ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços*
- *ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da **SEMUTRANS**.*
 - *utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes*





São deveres do usuário

- *contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhe serão prestados os serviços.*
- *identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente*
 - *portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores*





Serviço De Atendimento Aos Usuários

O Município manterá *serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações*, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros



SERVIÇO DE ATENDIMENTO
AOS USUÁRIOS



Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades

CAPITULO X - AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Enquanto não ultimada a licitação para a concessão do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Município manterá o serviço atualmente prestado

*O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, contados de sua publicação*

*Esta Lei Complementar deverá observar a **Lei Federal de nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995***

Comissão De Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente E Outras Atividades





Audiência Pública

TRANSPORTE

COLETIVO

Projeto de Lei Complementar
Nº 001/2022 - Executivo